

LANNA RIBEIRO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL

29 JULHO/2026

**DISPENSA DE COLAÇÃO
EXIGE MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA — REFERÊNCIA
GENÉRICA À “PARTE
DISPONÍVEL” NÃO BASTA**



1. INTRODUÇÃO

- 1.1** Em 11 de fevereiro de 2025, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, por unanimidade, o REsp 2.171.573-MS, sob relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, posteriormente divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 841.
- 1.2** O caso discutiu se a dispensa de colação poderia ser inferida tacitamente do comportamento da doadora, que simulou um negócio jurídico de dação em pagamento para, na prática, efetivar a doação de um imóvel à filha. A Quarta Turma concluiu que não: a dispensa exige declaração formal, expressa e inequívoca de que a liberalidade recairá sobre a parte disponível e não constituirá adiantamento de legítima.

2. O ENTENDIMENTO DO STJ: A DISPENSA NÃO PODE SER TÁCITA

- 2.1** O entendimento adotado pela Quarta Turma estabelece que a dispensa do dever de colação exige declaração formal e expressa do doador, estabelecendo que a liberalidade recairá sobre sua parte disponível, não constituindo adiantamento de legítima.
- 2.2** Em outras palavras, o silêncio do doador, a simples referência genérica à parte disponível ou a celebração de outro negócio jurídico para encobrir a doação não geram, por si sós, a dispensa. É necessária uma manifestação de vontade inequívoca, dirigida especificamente a afastar o dever de colacionar.

3. O CASO JULGADO: UMA DOAÇÃO DISFARÇADA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

- 3.1** A ação foi ajuizada por outros herdeiros contra a filha beneficiada e o espólio do genro, com o objetivo de anular a confissão de dívida e a dação em pagamento firmadas pela mãe em vida, sob a alegação de que os atos mascaravam uma doação e de que a doadora seria incapaz à época.
- 3.2** Ao dirimir a controvérsia, o STJ confirmou que a simulação do negócio jurídico original — mascarando uma doação sob a forma de dação em pagamento — não pode implicar dispensa tácita da colação. Admitir o contrário abriria caminho para que negócios simulados fossem usados como atalho para favorecer um herdeiro em detrimento dos demais.

4. NÃO BASTA REFERÊNCIA GENÉRICA À PARTE DISPONÍVEL NA ESCRITURA

4.1 A mera afirmação de que a doação não excede a parte disponível, quando destinada apenas a afastar eventual inoficiosidade, não equivale necessariamente à dispensa de colação. Para afastar esse dever, o título deve revelar expressa e inequivocamente que a liberalidade será imputada à parte disponível e não constituirá adiantamento de legítima.

São questões jurídicas distintas. Uma cláusula que se limite a afirmar que a doação não excede a parte disponível — muitas vezes inserida para afastar a inoficiosidade e a nulidade da eventual parcela excedente, nos termos do art. 549 do Código Civil — não equivale, por si só, a uma manifestação expressa de que aquele bem está dispensado de colação.

5. FUNDAMENTO LEGAL: ARTS. 2.005 E 2.006 DO CÓDIGO CIVIL

5.1 O Código Civil autoriza a dispensa de colação nos arts. 2.005 e 2.006: o doador pode determinar que a liberalidade saia de sua parte disponível, contanto que não a exceda, e essa dispensa pode ser outorgada em testamento ou no próprio título da doação.

5.2 No REsp 2.171.573-MS, o STJ reafirmou entendimento já adotado anteriormente pela Corte, no sentido de que essas normas pressupõem declaração formal e específica, não admitindo interpretações extensivas ou presunções quanto à vontade de dispensar a colação. O objetivo é resguardar a igualdade entre os herdeiros necessários, que é a razão de ser do instituto da colação, evitando que vantagens concedidas em vida a um descendente sejam encobertas por formalidades incompletas.

6. IMPACTO PRÁTICO PARA ADVOGADOS E TABELIÃES

6.1 Para quem atua na redação de escrituras de doação e no planejamento sucessório, a decisão reforça um cuidado redacional essencial: a cláusula deve ser expressa, específica e inequívoca, não se confundindo com uma simples declaração de que a doação não ultrapassa a parte disponível do patrimônio do doador.

6.2 Escrituras que hoje se limitam a indicar que a doação “não excede a parte disponível” — sem dispensar expressamente a colação — deixam o bem exposto à colação no inventário, com todos os reflexos que isso acarreta na partilha entre os herdeiros. A revisão de minutas-modelo e a orientação prévia aos clientes tornam-se, portanto, medidas preventivas relevantes.

7. CONCLUSÃO

- 7.1** O REsp 2.171.573-MS reafirma que a colação não se presume dispensada: ela é a regra, e a exceção — a dispensa — depende de manifestação de vontade clara e específica do doador, sob pena de ineficácia da pretendida dispensa, permanecendo o bem sujeito à colação.
- 7.2** A decisão também deixa um alerta contra a utilização de negócios jurídicos simulados como forma de contornar a legítima, prestigiando a boa-fé e a transparência nas relações patrimoniais entre ascendentes e descendentes.
- 7.3** Para famílias em processo de planejamento sucessório, o recado é direto: doações que pretendam ser dispensadas de colação devem conter manifestação expressa e inequívoca de que a liberalidade será imputada à parte disponível e não constituirá adiantamento de legítima. A assessoria jurídica especializada, tanto na elaboração da escritura quanto na condução do inventário, segue sendo decisiva para evitar litígios futuros entre herdeiros.